



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10926.000633/2006-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-002.043 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 30 de julho de 2014
Matéria AI - IRPJ e reflexos
Recorrente JUNIOR COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

GLOSA DE DESPESAS

Despesas informadas em DIPJ e não comprovadas em registros contábeis e fiscais e em documentos de suporte, devem ser glosadas.

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

Deve ser mantida a multa qualificada pelo evidente intuito de fraude quando comprovadas as ações ou omissões dolosas tendentes a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, e das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, PIS E COFINS.

O entendimento adotado nos respectivos lançamentos reflexos acompanha o decidido acerca da exigência matriz, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 3a. Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis/SC que, por unanimidade de votos, manteve integralmente as exigências consubstanciadas nos autos.

Contra a recorrente foram lavrados autos de infração para exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, constituindo um crédito tributário no valor total de R\$ 466.521,50, incluídos os principais, juros e multa qualificada de 150%, tendo em conta irregularidades apuradas em procedimento de auditoria fiscal atinentes ao ano-calendário 2000.

De acordo com a descrição dos fatos pelo agente fiscal, a auditoria teve início em 22/10/2004 em face de divergências verificadas quando do cruzamento de informações consignadas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIPJ da contribuinte do ano-calendário 2000, com dados fornecidos pela Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina - Diretoria de Administração Tributária, conforme ofício daquele órgão, datado de 26/03/2004 (fl. 26).

Da análise dos documentos apresentados pelo órgão estadual, em face de Convênio de Cooperação Técnica entre a União e o Estado de Santa Catarina, apurou-se que a empresa operava normalmente, conforme extratos das Guias de Informação e Apuração do ICMS de fls. 28 a 43, ao passo que na DIPJ informou que não obteve movimento operacional, vez que todos os campos foram zerados.

No curso da ação fiscal, em 19/11/2004, a empresa apresentou DIPJ retificadora, relativa ao ano-calendário sob fiscalização, informando, desta feita, movimento operacional/financeiro. Na declaração retificadora (fl. 94 a contribuinte teria informado a título de "Outras Despesas Operacionais" (Linha 30 da Ficha 05A) cerca de 80% do total das despesas operacionais daquele ano-calendário, o que motivou o aprofundamento das investigações.

Relata o autuante que restaram frustradas as tentativas de acesso à documentação fiscal/contábil, para fins de exame da conta de outras despesas operacionais, pois o sujeito passivo alegou o extravio dos livros Razão e Diário, bem como de todos os documentos fiscais de custos e despesas, relativos aos anos-calendário de 1999 e 2000, conforme Boletim de Ocorrência registrado sob o nº 023/2005, de 15/03/2005, do órgão policial de Dionísio Cerqueira/SC (fl. 135).

Concluiu a autoridade fiscal que restou prejudicado não só o exame da conta de outras despesas operacionais como também de todas as demais, motivo pelo qual glosou as despesas, por falta de comprovação, no valor de R\$ 639.631,36 (seiscentos e trinta e nove mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos), com incidência de multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento), diante da *"evidente sonegação fiscal e da falsidade da DIPJ `zerada"*.

Como decorrência do lançamento de imposto sobre a renda de pessoa jurídica - IRPJ foi lançada contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL.

Os lançamentos de PIS e COFINS tiveram por motivação a omissão de valores em DCTF, tendo o faturamento da contribuinte sido apurado a partir dos registros no Livro Registro de Saídas e débitos informados ao Fisco do Estado de Santa Catarina. Aos referidos lançamentos foi imposta a multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento).

Foi formalizado processo de Representação Fiscal para Fins Penais, sob o nº 10926.000634/2006-88.

Na impugnação tempestivamente apresentada argüiu a empresa, em resumo, que:

- o direito de constituir o crédito Tributário pela Fazenda Nacional decai em cinco anos, contados da data de ocorrência do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN;

- apesar de atingidos pela decadência os períodos de 1999 e 2000, a documentação fiscal referente aos livros de registros de entradas e saídas de mercadorias foi extraviada e tal fato foi devidamente comunicado às autoridades competentes, conforme se depreende do protocolo de nº 023/2005, de 15/03/2005 (Boletim de Ocorrência), o que demonstra a boa-fé da empresa, que cumpriu com o disposto no regulamento, procedendo a denúncia espontânea;

- considerando que a empresa apresentou a retificadora da DIPJ/2001, consignando todo o seu movimento e comprovando a regularidade de suas operações, não deve prosperar a aplicação da multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento), em relação ao IRPJ CSLL;

- não houve caracterização de atitude dolosa pelos elementos que instruem o presente processo e todo o levantamento fiscal está estribado em presunção, de modo que não se pode inferir a existência de qualquer atitude fraudulenta.

A Turma Julgadora de 1ª Instância consignou que o prazo decadencial para lançamento das contribuições ao PIS, COFINS e CSLL seria de 10 anos a contar do fato gerador, como disposto no art. 45 da lei nº 8212/91. Em relação ao IRPJ consignou que a regra de contagem do prazo decadencial para o caso seria a prevista no art. 173, I, dada a caracterização do intuito doloso, afastando, assim, a preliminar invocada.

No mérito, historiando os fatos, concluiu que a empresa prejudicou o acesso do Fisco aos seus registros contábeis e fiscais, a fim de auditar as informações prestadas, extemporaneamente, na DIPJ retificadora.

No tocante ao extravio dos elementos que teriam embasado as informações prestadas na DIPJ retificadora, observou aquela autoridade que a empresa não tomou todas as providências exigidas pela legislação tributária, mantendo, assim, a glosa de despesas.

Foi confirmada a penalidade qualificada pela caracterização do evidente intuito de fraude.

Cientificada da decisão, em 22/05/2007, como demonstra a cópia do AR à fl. 185, apresentou a interessada, em 06/06/2007, recurso voluntário no qual reproduz, *litteris*, as razões de defesa deduzidas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Início por apreciar o mérito, tendo em conta que a definição da regra de contagem do prazo decadencial depende do seu deslinde. Passemos aos fatos.

Em resposta a ofício enviado pela SRF, a Secretaria de Estado de Fazenda de Santa Catarina consignou que a empresa Junior Comércio de Cereais Ltda. teria informado nas GIAS apresentadas àquela Fazenda Estadual de SC, movimento operacional total no ano de 2000 da ordem de R\$ 2.454.273,58, enquanto que na DIPJ do ano-calendário 2000, apresentada à SRF em 2001, a empresa declarou não ter obtido qualquer receita no referido período.

Detectada a divergência foi deflagrada ação fiscal que teve início com a ciência, pela empresa, em 25/10/2004 do Termo de Intimação Fiscal que solicitou a apresentação dos Livros Diário, Razão, Caixa, Inventário, Entrada de Mercadorias, Saída de Mercadorias, assim como das notas fiscais e documentos deram suporte aos registros efetuados nos referidos livros. Nessa ocasião foram retidos os Livros de Registro de Saídas de Mercadorias dos anos 1999 a 2003.

Em 28/10/2004 foi lavrada outra intimação, para que a recorrente apresentasse nova DIPJ do ano-calendário 2000, em virtude da constatação de movimento operacional no período. Imediatamente após receber o Termo de Intimação Fiscal providenciou, a recorrente, a retificação da DIPJ do ano-calendário 2000, nela inserindo as mesmas receitas mensais informadas em GIAS ao Fisco Estadual, ou seja, todo o seu movimento comercial e financeiro do período.

Já de posse da retificadora a auditoria notou que a conta “outras despesas operacionais” consignara o montante de R\$ 639.631,36, que representava 80% das despesas totais declaradas na DIPJ retificadora e lavrou nova intimação, em ...

Em 22/12/2005 foi lavrada reintimação cobrando a apresentação dos Livros Diário, Razão, Caixa, Inventário, Entrada de Mercadorias, Saída de Mercadorias, assim como das notas fiscais e documentos deram suporte aos registros efetuados nos referidos livros.

Nessa oportunidade a auditoria fiscal efetuou a retenção dos Livros de Registro de Entradas, Registro de Saídas e de Apuração do ano 2000.

Na única resposta enviada à auditoria, em 23 de janeiro de 2006, a recorrente informa que os livros e documentos solicitados pela auditoria fiscal, relativos aos anos de 1999 e 2000, desafortunadamente, teriam sido extraviados, conforme BO lavrado. Consignou, ainda, na referida resposta, que alguns dos elementos solicitados estariam em seu poder, mas que por se referirem a período prescrito, não seriam apresentados.

Temos, assim, que a empresa impediu, durante 5 (cinco) anos, que o Fisco Federal tivesse conhecimento de seu movimento operacional obtido no ano-calendário 2000, suprimindo, com sua conduta, o pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Federal. E a situação permaneceria dessa forma, não fosse a solicitação feita pela Receita Federal à Fazenda Estadual de Santa Catarina, que foi o órgão responsável por prestar a informação de que a empresa recorrente havia, sim, auferido receitas no ano de 2000.

A recorrente poderia, minimamente, ter atendido às solicitações da auditoria no curso do procedimento, mas optou por obstaculizar ainda mais os trabalhos fiscais, recusando-se a apresentar elementos de sua escrituração contábil e fiscal, ora por entender que o período a que se referiam estaria prescrito, ora por alegar que toda a documentação que comprovaria a expressiva despesa operacional do ano auditado fora extraviada justamente dias após a ciência da intimação que as solicitou.

Nesse contexto reafirmo a posição adotada pela Turma Julgadora de 1ª Instância no sentido de que a cópia do Boletim de Ocorrência apresentado nada comprova a favor da defesa. Apenas veicula uma informação prestada pela própria parte que tem interesse imediato em suprimir informações e dados do Fisco Federal.

Observo que a auditoria fiscal concedeu à contribuinte a oportunidade de refazer a sua declaração de rendimentos do ano-calendário 2000, pois até o momento da retificação da DIPJ, a empresa possuía toda a escrituração contábil e fiscal necessária para apuração de seus resultados pelo Lucro Real.

Refeita, pela recorrente, a apuração do ano de 2000, restava ao agente fiscal auditar a veracidade das informações prestadas na DIPJ retificadora, mediante a análise da escrituração contábil e fiscal usada como base de informações para sua elaboração. Mas no momento em que a auditoria tentou confrontar os elementos, optou, a recorrente, mais uma vez, por suprimir essas informações do agente fiscal, prejudicando, assim, ainda mais, o trabalho da fiscalização.

Dessa forma, não apenas está justificada a glosa das despesas, pela inexistência de comprovação da veracidade do valor consignado na DIPJ retificadora, como também está justificada a imposição da multa qualificada, pela evidente prática dolosamente reiterada de sonegação fiscal e fraude, cujos tipos se encontram previstos na Lei n.º 4.502, de 1964

Lei n.º 4.502, de 1964:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Caracterizada a prática de fraude e sonegação fiscal, a contagem do prazo decadencial é regida pela regra prevista no art. 173, I do CTN, como já se encontra pacificado neste órgão de julgamento, como consignado na seguinte súmula de observância obrigatória:

Súmula CARF nº 72. Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Assim, para o fato gerador ocorrido em 31/12/2000, o lançamento poderia ter sido efetuado no ano-calendário 2001. O primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado é o dia 1º de janeiro de 2002 e o último dia do prazo para a constituição de ofício do crédito tributário teria se dado em 31/12/2006. Como o lançamento foi cientificado em 04/12/2006, não se operou a decadência.

O entendimento adotado nos respectivos lançamentos reflexos – CSLL, PIS e COFINS, acompanha o decidido acerca da exigência matriz, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Processo nº 10926.000633/2006-33
Acórdão n.º **1801-002.043**

S1-TE01
Fl. 5

CÓPIA